

## REGULAMENTO DA AGMVM N.º 2/2012

### ACESSO PÚBLICO AOS REGISTOS

Os registos efectuados pela AGMVM visam o controlo da legalidade e de conformidade com os regulamentos dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão. Os registos por si efectuados, assim como os documentos que lhe serviram de base, são por regra públicos, permitindo a todos os interessados o direito à informação destes, o que assegura a transparência de todo o sistema, fundamental num Estado de Direito democrático. No entanto, o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários exige igualmente que se acautele o acesso à informação considerada confidencial. Assim, quando não for possível o acesso integral à informação, por esta conter informação confidencial, caberá à AGMVM expurgar a informação confidencial aí contida, assegurando ao interessado o acesso à parte não confidencial.

Em sede do procedimento administrativo prevêm-se já regras relativas ao direito à informação dos interessados, as quais se aplicarão subsidiariamente, em tudo o que não tiver disposto no presente regulamento.

Pretende-se com o presente regulamento estabelecer os termos do acesso público aos registos efectuados pela AGMVM e respectivos documentos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 4 do Código dos Mercados de Valores Mobiliários a AGMVM aprovou o presente regulamento:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### **(Objecto)**

1. O presente regulamento estabelece os termos do acesso público aos registos efectuados pela AGMVM e aos documentos que lhe serviram de base.
2. É aplicável subsidiariamente ao disposto no presente regulamento, o regime previsto no regime jurídico do procedimento administrativo quanto aos direitos dos interessados à informação.

#### Artigo 2.º

##### **(Direito de acesso)**

O acesso aos registos e respectivos documentos é público, salvo quando da lei resulte o contrário.

## CAPÍTULO II

### EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO

#### Artigo 3.º

##### **(Forma de acesso)**

1. O acesso aos documentos exerce-se através de:
  - a) Consulta gratuita, efectuada na AGMVM;
  - b) Reprodução por fotocópia;
  - c) Passagem de certidão pelos serviços da AGMVM.
2. A reprodução nos termos da alínea b) do número anterior, assim como a passagem da certidão prevista nos termos da alínea c) encontram-se sujeitas

a pagamento, pela pessoa que a solicitar, correspondendo o valor devido ao pagamento do custo dos materiais usados e ao serviço prestado.

3. A AGMVM reserva-se o direito de fixar restrições ou interditar a reprodução dos documentos, sempre que a sua reprodução puder causar danos aos documentos visados.

#### Artigo 4.º

##### **(Forma do pedido)**

O acesso aos registos e documentos deve ser solicitado por escrito através de requerimento dirigido à AGMVM do qual constem os elementos essenciais à sua identificação, bem como o nome, morada, identificação fiscal e assinatura do interessado na consulta.

#### Artigo 5.º

##### **(Resposta da AGMVM)**

1. A AGMVM dispõe de um prazo de 5 dias úteis após a recepção do requerimento para:
  - a) Comunicar a data, local e modo para se efectivar a consulta, efectuar a reprodução ou obter a certidão;
  - b) Indicar as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao registo e/ou documento pretendido;
  - c) Informar que não possui o registo e/ou documento e, se for do seu conhecimento indicar qual a entidade que o detém.
2. Caso o registo e/ou documento pretendido contenham informação que a AGMVM tenha anteriormente classificado como confidencial, a AGMVM deverá expurgá-la, permitindo ao interessado o acesso à parte não confidencial.
3. O interessado pode apresentar à AGMVM reclamação do indeferimento do requerimento ou das decisões limitadoras do exercício do direito de acesso.

Artigo 6.º  
**(Reclamação)**

1. A reclamação do interessado deve ser apresentada à AGMVM no prazo de 8 dias úteis após a notificação da decisão.
2. A AGMVM dispõe de um prazo máximo de 30 dias para efectuar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, ao requerente.

Artigo 7.º  
**(Recurso)**

Da decisão final da AGMVM pode o interessado recorrer judicialmente, nos termos da lei.

CAPÍTULO III  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 8.º  
**(Responsável pelo acesso)**

A AGMVM designará um responsável pela coordenação administrativa das disposições do presente regulamento.

Artigo 9.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.